



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 6738-81.
2010.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Genecias Mateus Noronha

Advogados: Vicente Bandeira de Aquino Neto e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPACTO VISUAL SUPERIOR À DIMENSÃO PERMITIDA. REEXAME. PRÉVIO CONHECIMENTO. BEM PARTICULAR. RETIRADA. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
2. O TRE/CE, após examinar as provas e diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, concluiu pela impossibilidade de desconhecimento do beneficiário, consignando seu prévio conhecimento. Impossibilidade de se proceder ao reexame de provas.
3. O parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008 autoriza o reconhecimento do prévio conhecimento do candidato quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, como ficou consignado no acórdão regional.
4. A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de agosto de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Genecias Mateus Noronha (fls. 216-222) contra a decisão de fls. 196-203, na qual neguei seguimento ao recurso especial manejado ante a configuração de propaganda eleitoral irregular.

O agravante sustenta que não há falar em reexame de prova, sendo exclusivamente de direito a questão que se põe à análise desta Corte Superior: saber “[...] se a remoção/adequação da propaganda no prazo legal implica ou não ausência de prévio conhecimento” (fl. 219).

Aduz que não houve prévio conhecimento, porquanto, “[...] além de não determinarem a realização das pinturas, providenciaram a remoção das propagandas no prazo de 48h. Demais disso, não há qualquer circunstância reveladora da ‘impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda’” (fl. 220).

Por fim, requer a exclusão da penalidade imposta, tendo em vista a retirada no prazo da propaganda irregular.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Não há, no presente agravo regimental, razões suficientes para ensejar a modificação da decisão, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 198-203):

Inicialmente, não merece acolhimento a apontada violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, porquanto o acórdão recorrido é

claro ao dizer que "a pintura ora questionada deve ser reconhecida, de plano, como irregular, ante a justaposição de imagens de forma contínua, a extrapolar o limite legal do § 2º do art. 37 da Lei Eleitoral" (fl. 128).

Ademais, no acórdão dos embargos declaratórios, a Corte Regional assentou que (fl. 157):

Em primeiro lugar, relembro que meu entendimento é no sentido de que o auto de constatação é peça dispensável para análise de feitos desta natureza, porquanto a eventual ilicitude na propaganda eleitoral pode ser aferida por outros elementos de prova.

Da leitura dos acórdãos regionais tem-se que a questão foi decidida com base na prova coligida aos autos, e que as razões que formaram a convicção do TRE/CE foram devidamente explicitadas, embora de forma contrária ao interesse da parte. Eventual inconformismo do recorrente quanto ao resultado da demanda não implica a suscitada omissão.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior considera irregular a propaganda eleitoral com impacto visual superior à dimensão legalmente permitida:

Propaganda eleitoral irregular. Pintura em veículo. Dimensões. Questão de fato.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, bem como que – dadas as circunstâncias do caso concreto – dela o beneficiário teve prévio conhecimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do *outdoor*.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 375310/GO, DJe 6.6.2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Quanto ao prévio conhecimento, o TRE/CE, após examinar as provas e diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, concluiu pela impossibilidade de desconhecimento do beneficiário, afirmando que (fl. 127):

[...] esta é, sem sombra de dúvidas, a conclusão que se pode chegar na presente representação. A propaganda visualizada nas imagens das fls. 18/23 é a propaganda oficial dos representados, padronizada, pintura bem elaborada geralmente realizada através de pistola de ar comprimido e máscaras vazadas, e que se acha presente não somente no local indicado na inicial, mas em toda região metropolitana desta Capital.

É de se reconhecer que os candidatos representados somente poderiam invocar desconhecimento acerca das propagandas em análise se nenhum deles, de seus parentes ou de seu pessoal de campanha circulassem nesta cidade, posto que este Julgador, bem como todas as pessoas com quem já conversou, viram a propaganda irregular dos representados.

Bem analisados os fatos e circunstâncias no caso em comento, tenho como preenchido o requisito legal da autoria, derivada da responsabilização dos representados ante a impossibilidade do desconhecimento, à luz do art. 40-B e seu parágrafo único, parte final, da Lei 9.504/1997.

Já se assentou que o parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008 autoriza o reconhecimento do prévio conhecimento do candidato quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, como ficou consignado no acórdão regional.

Além disso, modificar o entendimento da Corte Regional a respeito dessas questões demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

No caso dos autos, a publicidade fora veiculada em bem particular, incidindo o disposto no § 2º do art. 37 da Lei das Eleições, e não no § 5º do mesmo dispositivo, que cuida da veiculação de propaganda eleitoral em áreas públicas.

É o que se extrai do acórdão (fl. 128):

Como dito, trata a presente representação de pintura em muro em bem particular, regulamentada no art. 37 da Lei Eleitoral [...].

[...]

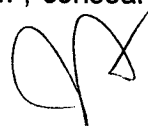
A pintura ora questionada deve ser reconhecida, de plano, como irregular, ante a justaposição de imagens de forma contínua, a extrapolar o limite legal do § 2º do art. 37 da Lei Eleitoral.

Dessa forma, descabe a discussão acerca do § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, uma vez que, *in casu*, a propaganda tida por irregular foi veiculada em muro particular.

Acrescente-se que a jurisprudência deste Tribunal, ao enfrentar a matéria, assentou que a fixação de propaganda eleitoral em muros particulares só será vedada quando em dimensões superiores a 4m², *in verbis*:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. VEICULAÇÃO. PERMISSÃO. DIMENSÃO. ARTIGO 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997.

1. É permitida a veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, desde que não exceda a 4m², consoante o disposto no artigo 37, §2º, da Lei 9.504/97.



2. Recurso a que se dá provimento.

(RMS nº 2684-45, PSESS de 29.10.2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Em conclusão, é de se tornar subsistente a sanção imposta (com base no art. 37, § 1º), dando por prejudicadas as demais alegações.

Por fim, a retirada da propaganda realizada em bem particular não elide a multa. Eis os precedentes:

Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Retirada.

- A retirada de propaganda que ultrapassa a dimensão de 4m² em bem particular, prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não afasta a aplicação da multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 721507/CE, *DJe* de 9.11.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani); e

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 385277/GO, *DJe* de 27.5.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Reitero que o TRE/CE, após examinar as provas e diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, concluiu pela impossibilidade de desconhecimento do beneficiário, consignando seu prévio conhecimento.

Modificar o entendimento da Corte Regional demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Além disso, já se assentou que o parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008 autoriza o reconhecimento do prévio conhecimento do candidato quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, como ficou consignado no acórdão regional.

Por fim, foi assentado que a retirada da propaganda irregular não é capaz de elidir a multa, quando realizada em bem particular. Eis os precedentes:

Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Retirada.

- A retirada de propaganda que ultrapassa a dimensão de 4m² em bem particular, prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não afasta a aplicação da multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 721507/CE, DJe de 9.11.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani); e

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 385277/GO, DJe de 27.5.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Tal fundamento do *decisum* sequer fora impugnado. Ademais, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que todos os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 6738-81.2010.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Genecias Mateus Noronha (Advogados: Vicente Bandeira de Aquino Neto e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 8.8.2013.